



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.009766/2005-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.713 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAULO CAUS CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO SUPORTE RECURSAL REPRESENTANDO A DIVERGÊNCIA NÃO APRESENTAR COMPATIBILIDADE FÁTICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

‘Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl.3, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 200,00.

Como enquadramento legal foram citados: §3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 02/08/2005.

Em 22/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2. Nela, alega-se que:

- Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;*
- Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;*
- A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;*
- Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;*
- O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;*
- O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;*
- A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;*
- Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;*

• Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.'

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente.

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 27/55) a Contribuinte reitera os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que foi orientada, verbalmente, pelos funcionários da Receita Federal a gravar sua declaração em meio magnético e a encaminhá-la por via postal, acompanhada do competente aviso de recebimento — AR, como prova da tempestividade de seu procedimento. Argui, que na ausência de outro meio possível para apresentação da DCTF, a entrega da Declaração, devidamente gerada por programa da SRF e devidamente gravada em meio físico universal, caracteriza-se como documento hábil; que tal procedimento encontra amparo na própria legislação tributária, a qual faculta ao Contribuinte o envio de qualquer documento por via postal, mediante aviso de recebimento.

Defende, que o Ato Declaratório Executivo N.º 24 que admitiu como entregues em 15/02/2005 todas as declarações transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, teve a sua publicação extemporânea, ou seja, em 08 de abril de 2005, quase dois meses após o evento que o inspirou. Deixando, portanto, de observar o ordenamento jurídico-tributário vigente.

Por fim, aduz que é incabível a exigência de penalidade do Contribuinte, em razão das características materiais do fato ocorrido não terem sido respeitadas. Requer, que o Auto de Infração, ora sob análise, seja declarado insubsistente.

É o Relatório.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
FEDERAIS. ENTREGA POR VIA POSTAL. Tendo em vista os
problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da

Secretaria da Receita em 15/02/2005, e, considerando que o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, teve sua publicidade somente no dia 12/04/2005, deve ser considerada válida e tempestiva a entrega da DCTF, por via postal, no dia 15/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Inconformada com a decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte para cancelar a exigência de multa lançada por descumprimento de obrigação acessória – atraso na entrega de DCTF do 4º trimestre de 2004, cujo termo final exauriu-se em 15/02/2005 - a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 76/85, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 93/98.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se à possibilidade de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF entregue dentro do prazo, mas por meio diverso do fixado na norma, em virtude de problemas técnicos em relação ao meio exigido pela norma (internet), conforme relatado nos autos.

O caso não é complexo e pode ser colocado da seguinte forma:

Obrigação acessória exigida: DCTF do 4º trimestre de 2004;

Instrumento regulador: Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002 (DOU 12.2.2002);

Prazo fixado para entrega: 15/02/2005, prorrogado pelo ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), para o dia 18/02/2005;

Meio exigido no ato normativo: via internet;

Data da remessa pelo contribuinte: 15/02/2005, (cv. fls. 06); e

Meio empregado pelo contribuinte: via postal (CD contendo a DCTF).

Destaque-se que o presente caso difere daqueles decididos recentemente pela 1ª T. da CSRF (e.g., Acórdãos 9101-000.937, 9101-000.972) e em que a DCT foi entregue a destempo e se discutia a validade dessa entrega em função da publicação extemporânea do ato normativo que concedeu a prorrogação prazo, i.e., o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que estabeleceu:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Assim, tem-se que o prazo fatal para a entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 é 18 de fevereiro de 2005. Conforme claramente discorrido no relatório, e reconhecido pela própria RFB, que prorrogou o prazo, houve problemas com o fluxo da internet no prazo original (15/02/2005). Assim o contribuinte que enviou via internet até o dia 18 de fevereiro de 2005 não teve problemas, e o que enviou depois desta data foi lançado e a jurisprudência desta 1ª T. da CSRF tem mantido o lançamento.

Cabe uma observação no sentido de esclarecer alguns aspectos. É verdade que o contribuinte *in casu*, além do envio do CD em 15/02/2005, entregou também a DCTF pela internet, em 17/02/2005 (cf. fls. 08), portanto, depois da publicação do ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), mas não é esse o ponto discutido aqui (tese de que a data de publicação do referido ADE seria o prazo limite para a apresentação da referida DCTF via internet, a qual foi vencida nos acórdãos da 1ª T. das CSRF acima citados), pois sendo o envio da DCTF pelo contribuinte depois da publicação do referido ADE, estaria de qualquer forma fora do prazo.

Ocorre que o presente caso é um pouco diferente do paradigma, pois o contribuinte enviou em meio não autorizado pela norma, mas dentro do prazo, a declaração (DCT) exigida pela legislação tributária. A IN SRF nº 255/2002 prevê em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

...

A questão, portanto, não é temporal, mas do meio de entrega da DCT, e se as circunstâncias que envolveram a situação são justificáveis para a mudança do meio.

Isto posto, considero que não há identidade entre os fatos do presente processo e os fatos do paradigma apresentado (Acórdão 302-38-631, fl. 80/84-e). Veja-se como é a questão é posta pela PGFN em seu Recurso Especial (fls. 80):

Primeiramente, cabe aduzir que existe identidade fática entre o acórdão recorrido e o citado paradigma, pelas seguintes razões: a) nos 2 (dois) casos, os contribuintes NÃO apresentaram a DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004 dentro do prazo previsto na ADE SRF 24/2005; b) em ambos os casos, as referidas contribuintes tentaram apresentar a DCTF por meio não admitido na legislação tributária; no acórdão recorrido, via protocolo na própria repartição, já no acórdão paradigma via correspondência, por meio de CD contendo a citada declaração, não tendo, entretanto, logrado êxito. (Destacou-se).

Ocorre que não é fato, que “a) nos 2(dois) casos, os contribuintes NÃO apresentaram a DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004 dentro do prazo previsto na ADE SRF 24/2005”. Isto porque a postagem, do CD com a DCTF no caso presente foi em 15/02/2005, portanto dentro do prazo, enquanto no paradigma apresentado, a entrega via internet foi em 11/03/2005 (cf. relatório do Acórdão paradigma), e portanto fora do prazo. Também não é correto dizer que “em ambos os casos as referidas contribuintes tentaram apresentar a DCTF por meio não admitido na legislação tributária,” **isto porque no acórdão paradigma não consta que a entrega se deu por outro meio que não a internet.**

Assim, não há similitude fática entre os dois acórdãos (nem pelo meio de apresentação da DCTF, nem pelo descumprimento do prazo).

Isto posto, não conheço do recurso especial interposto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator